



COMUNICAÇÃO INTERNA

Aracaju, 22 de novembro de 2021

**Ilustríssimo Senhor
Presidente do CRO/SE
Nesta.**

**Assunto: INSCRIÇÃO DE 1 (UMA) SERVIDORA PARA PARTICIPAR DO EVENTO ABAIXO:
- CURSO: LEI Nº 14.133/2021 E O NOVO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, A SER
REALIZADO NOS DIAS 25 E 26.11.2021, EM ARACAJU/SE, COM CARGA HORÁRIA DE 16
HORAS.**

Senhor Presidente do CRO/SE,

Cumprе comunicar que a empresa **DANIEL DA S. ALMEIDA CURSOS E TREINAMENTO
(CATE SOLUÇÕES) – CNPJ 23.072.800/0001-13**, está promovendo o EVENTO a seguir:

**CURSO: LEI Nº 14.133/2021 E O NOVO PROCESSO DE
CONTRATAÇÃO DIRETA, A SER REALIZADO NOS DIAS 25 E
26.11.2021, EM ARACAJU/SE, COM CARGA HORÁRIA DE 16
HORAS.**

O curso será realizado na cidade de ARACAJU/SE, logo, reduz diversos custos, entre eles, pagamento de diárias e passagens aéreas;

O conteúdo programático a ser abordado é de grande relevância para este CONSELHO, bem como, para signatária desta COMUNICAÇÃO INTERNA;

Considerando que em 01.04.2021, com o advento da Lei 14.133/2021, deu-se início o novo marco das licitações e contratos no âmbito das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, abrangendo órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no desempenho de função administrativa, e fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública;

A nova Lei nº 14.133/2021 já está em vigor e terá um período de coexistência com a Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e a Lei nº 12.462/2011 (RDC), por um período de 2 (dois) anos a contar da sua sanção, momento em que estas últimas serão revogadas.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI 14.133/2021) traz diversas inovações, entre elas, novas modalidades de contratação, licitações presenciais registradas em Ata e gravadas em áudio e vídeo, e tantas outras.



Além do exposto acima, a NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI 14.133/2021), também trouxe grandes inovações no quesito de CONTRATAÇÕES DIRETAS, seja pela via de DISPENSA DE LICITAÇÃO, como pela via de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, inclusive, o CURSO objeto deste expediente terá como foco principal as CONTRATAÇÕES DIRETAS;

A capacitação dos servidores é condição *sine qua non* para a administração pública moderna atualizar seus *modus operandi* sistematicamente, com vistas à eficiência de suas ações, para bem servir à sociedade, prioridade da Gestão do CRO/SE;

A participação em cursos, palestras, seminários, congressos, dentre outros, é uma forma inequívoca e proativa para o servidor público atualizar e ampliar seus conhecimentos e, assim, por em prática seus aprendizados em benefício da administração pública, nesse caso representado pelo CRO/SE;

O presente pleito tem por objetivo prover os servidores deste CRO/SE de conhecimentos técnicos de forma a aperfeiçoá-los para melhor atender as necessidades deste Conselho no tocante as atividades que envolvem contratações públicas;

No tocante a empresa **DANIEL DA S. ALMEIDA CURSOS E TREINAMENTO (CATE SOLUÇÕES) – CNPJ 23.072.800/0001-13**, a mesma realiza cursos voltados à administração pública, já tendo renome no mercado de capacitação profissional.

O Artigo 13 da Lei nº 8.666/93 especifica os serviços técnicos profissionais especializados, dentre eles o **“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”**, que se adequa ao caso em tela, tornando inviável a competição entre interessados, portanto, redundando em inexigibilidade de licitação, conforme preceituação do Art. 25, inciso II, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O Egrégio de Tribunal de Contratos da União, em decisões proferidas em sede de consulta sobre o assunto, firmou entendimento de que a regra para contratação de empresa de objeto voltado para treinamento, cursos, seminários e afins para capacitação de servidores está restrita à inexigibilidade de licitação, as quais transcreve-se:

A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, **defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão



no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. **Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.** Grifo nosso (Min. Adhemar Ghisi - TC-000.830/98-4)

O valor da inscrição está devidamente condizente com a realidade de mercado, conforme demonstrativo abaixo:

Nº DE ORDEM	CURSO/EVENTO REALIZADO PELA EMPRESA	DOCUMENTO	VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO POR PESSOA – R\$	OBSERVAÇÃO
1	DANIEL DA S. ALMEIDA CURSOS E TREINAMENTO (CATE SOLUÇÕES) – CNPJ 23.072.800/0001-13	NOTA FISCAL Nº 09, DE 27.10.2021	2.061,00	VER DOCUMENTO ANEXADO
2	DANIEL DA S. ALMEIDA CURSOS E TREINAMENTO (CATE SOLUÇÕES) – CNPJ 23.072.800/0001-13	NOTA FISCAL Nº 82, DE 27.09.2021	1.600,00	VER DOCUMENTO ANEXADO
3	DANIEL DA S. ALMEIDA CURSOS E TREINAMENTO (CATE SOLUÇÕES) – CNPJ 23.072.800/0001-13	NOTA FISCAL Nº 66, DE 22.07.2021	3.250,00	VER DOCUMENTO ANEXADO
4	DANIEL DA S. ALMEIDA CURSOS E TREINAMENTO (CATE SOLUÇÕES) – CNPJ 23.072.800/0001-13	NOTA FISCAL Nº 67, DE 27.07.2021	2.451,50	VER DOCUMENTO ANEXADO

O quadro acima é uma clara demonstração do cumprimento do **Art. 26, Inciso III** da Lei 8.666/93, bem como, afasta qualquer tipo de malversação, superfaturamento ou qualquer outro conceito semelhante;

Quanto a escolha do FORNECEDOR ou EXECUTANTE, conforme narrativa apresentada no **Art. 26, Inciso II** da Lei 8.666/93, essa é decorrente do excelente e oportuno conteúdo programático, além dos notáveis palestrantes, **conforme farto material apensado nesta COMUNICAÇÃO INTERNA;**



A empresa ORGANIZADORA, possui plenas condições técnicas e operacionais para executar o objeto aqui tratado;

Quanto a regularidade fiscal, a empresa **DANIEL DA S. ALMEIDA CURSOS E TREINAMENTO (CATE SOLUÇÕES) – CNPJ 23.072.800/0001-13** está regular, conforme certidões apensadas;

A oferta de capacitação de servidores também encontra lastro no Decreto nº 10.024/2019;

Quanto a forma de contratação - pagamento da TAXA DE INSCRIÇÃO, essa foge a regra geral, ou seja, promover o devido processo licitatório;

O Artigo 13 da Lei nº 8.666/93 especifica os serviços técnicos profissionais especializados, dentre eles o **“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”**, que se adequa ao caso em tela, tornando inviável a competição entre interessados, portanto, redundando em inexigibilidade de licitação, conforme preceituação do **Art. 25, inciso II**, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O Egrégio de Tribunal de Contratos da União, em decisões proferidas em sede de consulta sobre o assunto, firmou entendimento **de que a regra para contratação de empresa de objeto voltado para treinamento, cursos, seminários e afins para capacitação de servidores está restrita à inexigibilidade de licitação**, as quais transcreve-se:

A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, **defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. **Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.** Grifo nosso (Min. Adhemar Ghisi - TC-000.830/98-4)



Conforme delineado acima, estamos diante de uma contratação direta, via **INEXIGIBILIDADE**, com lastro no **Art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada. Vejamos a transcrição:**

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço;

A **contratação direta** não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da Administração, quando em verdade, há um procedimento administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** que antecede a contratação, possibilitando a verificação de requisitos necessários para sua consolidação;

Cabe informar que consultamos o SETOR CONTÁBIL deste Conselho, sendo evidenciado que existe recursos orçamentários e financeiros para concretização da despesa;

Diante dos fatos apresentados, à vista do exposto e com fulcro no **Artigo 25, Inciso II c/c Art 13, VI da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993**, esta signatária, solicita a V. S^a. que se digne a autorizar a despesa abaixo:

1) OBJETO DA DESPESA:

INSCRIÇÃO DA SERVIDORA RAFAELA SANTOS XAVIER, PARA PARTICIPAR DO SEGUINTE CURSO:



LEI Nº 14.133/2021 E O NOVO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, A SER REALIZADO NOS DIAS 25 E 26.11.2021, EM ARACAJU/SE, COM CARGA HORÁRIA DE 16 HORAS.

2) EMPRESA QUE REALIZARÁ O CURSO:

DANIEL DA S. ALMEIDA CURSOS E TREINAMENTO (CATE SOLUÇÕES) – CNPJ 23.072.800/0001-13 (PROPOSTA ANEXADA);

3) PRAZO DE EXECUÇÃO:

CONFORME CONDIÇÕES LISTADAS NA PROPOSTA DA EMPRESA DANIEL DA S. ALMEIDA CURSOS E TREINAMENTO (CATE SOLUÇÕES) – CNPJ 23.072.800/0001-13.

4) DEMAIS CONDIÇÕES:

CONSTAM NA PROPOSTA/FOLDER DA EMPRESA DANIEL DA S. ALMEIDA CURSOS E TREINAMENTO (CATE SOLUÇÕES) – CNPJ 23.072.800/0001-13 (DOCUMENTO ANEXADO);

5) VALOR DA DESPESA A SER RATIFICADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE: VER DETALHAMENTO ABAIXO:

Quant. de Inscrição	Apresentação	Valor Unitário R\$	Total Geral R\$
1 (UMA)	UND	1.200,00	1.200,00

6) BASE LEGAL:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, ARTIGO 25, INCISO II C/C ART 13, VI DA LEI Nº 8.666/93 DE 21 DE JUNHO DE 1993;

Atenciosamente,

Rafaela Santos Xavier
RAFAELA SANTOS XAVIER
SETOR DE COMPRAS/CRO-SE